



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.724344/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.481 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA
Recorrente SIFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

Ementa:

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/2003, quando a compensação for tida como “não-declarada”, nas hipóteses do art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Apurada fraude na conduta do contribuinte, o percentual da multa deve ser duplicado, a teor do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Márcio Rodrigo Frizzo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

SIFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-43.586, de 12/09/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se de auto de infração de multa regulamentar (código de receita 3148), às fls. 471-484, lavrado pela DRF/Joinville-SC, para exigir de SIFRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sediada em Jaraguá do Sul-SC, crédito tributário no valor de R\$ 4.313.292,24, conforme Demonstrativo Consolidado, à fl. 02.

2. De acordo com o Termo de Verificação de Infração – TVI – elaborado em 28/11/2012, às fls. 455-470, a construtora SIFRA apresentou, em 21/12/2010, e em 29/03/2011, pedidos de teor semelhante, que pareciam dizer respeito à compensação de tributos, perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte Lapa, em São Paulo-SP. Tais pedidos deram origem aos processos administrativos nº 13804.006315/2010-37 e 13804.001225/2011-31, com os quais a contribuinte tentou extinguir débitos tributários de R\$ 4.085.333,86, valendo-se de créditos totais de R\$ 4.495.404,20, que se referiam àqueles dois processos, conforme pode ser verificado na Tabela 1 à fl. 456.

3. Em ambos os casos, tendo em vista a similitude de pedidos e de circunstâncias, as compensações foram indeferidas, pelos motivos que se encontram consignados nos despachos decisórios às fls. 265-276 (PAF nº 13804.006315/2010-37) e 438-466 (PAF nº 13804.001225/2011-31) e que serão objeto de apreciação mais adiante neste voto. Ademais, em face da existência de indícios de fraude naqueles dois processos, instaurou-se este feito para a apuração dos ilícitos, no qual a contribuinte foi intimada, em 21/09/2012, a esclarecer as circunstâncias e motivações que a levaram a formular os pleitos, a esta altura, já indeferidos, fls. 34.

4. A resposta oferecida em 10/10/2012, às fls. 14-15, limita-se a declarar que as tentativas de compensar débitos tributários decorreram de um serviço de assessoria vagamente descrito, que não pode ser documentalmente comprovado, exceto por algumas mensagens eletrônicas acostadas às fls. 23-24. Nesse mesmo ato, a contribuinte reconhece a procedência dos créditos tributários constituídos em razão de as declarações de compensação – DCOMP – terem sido consideradas “não declaradas”, nos termos do art. §12, II, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alega pretender parcelar o seu pagamento.

5. Dada a ausência de explicações consistentes por parte da contribuinte, a fiscalização entendeu restar configurada a hipótese de compensação indevida de débitos tributários prevista no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de

2003, praticada por meio de artifício fraudulento a justificar a aplicação da qualificação estipulada pelo art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996 c/c art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Vide reprodução dos dispositivos legais abaixo:

[...]

6. Argumenta a fiscalização, com base nos elementos coligidos nos autos, que a construtora SIFRA, enquadrando-se na hipótese sancionadora porque, dolosamente, tentou modificar característica essencial do crédito tributário, ao formular indevidamente pedido tendente a extinguir a obrigação tributária principal dele derivada, nos termos dos art. 139 e 156, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, *verbatim*:

[...]

7. Em síntese, de acordo com o Termo de verificação de Infração – TVI –, às fls. 455-470:

(...) o sujeito passivo não usou de meio legítimo para a extinção da obrigação tributária principal. Ao contrário, apresentou pedido em papel ilógico, sem demonstração de crédito e esvaziado de comprovação documental, tão somente para obter a protocolização de processo administrativo que lhe possibilitou a transmissão de Dcomp's, que só puderam ser apresentadas em virtude da falsa informação do tipo de crédito.

Com isso, o sujeito passivo acabou por modificar uma característica essencial da obrigação tributária principal, qual seja a extinção mediante compensação, pelo fato de, malgrado não possuir crédito, ter alcançado a quitação de seus débitos mediante Dcomp.

Segundo a legislação tributária, a extinção da obrigação principal mediante compensação ocorre apenas quando ambos os polos da relação jurídica tributária possuem crédito em desfavor do outro. Aqui, porém, o sujeito passivo burlou a sistemática da Receita Federal para fazer parecer que possuía crédito contra a União. Assim, adaptou, ou melhor, modificou o instituto da compensação, de modo a extinguir o crédito tributário.

8. O montante lançado encontra-se minuciosamente discriminado na Tabela II do TVI às fls. 465-470.

9. A autoridade lançadora, por fim, elaborou representação fiscal para fins penais, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – processo administrativo nº 10920.724447/2012-91.

10. Devidamente notificada do lançamento em 30/11/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 489, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 19/12/2012, às fls. 429-520, subscrita por diretor da pessoa jurídica conforme documentos às fls. 512 e 515.

11. Em breve resumo, alega a impugnante que multas tributárias têm caráter penal e, no caso em tela, caberia à autoridade administrativa demonstrar de modo conclusivo a ocorrência do dolo necessário à configuração da fraude, ou aplicar o

art. 112, do CTN que determina a adoção do entendimento mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, sua natureza, circunstâncias, à natureza da penalidade aplicável, ou sua graduação.

12. Acrescenta que a fraude não pode ser presumida, conforme jurisprudência pacífica que junta ao feito. De acordo com a construtora SIFRA, no caso concreto, não restou comprovada conduta consciente e voluntária de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, ao contrário foram praticadas condutas “que se entendeu estarem legalmente disciplinadas”, não havendo, portanto, motivo que justifique a sanção.

13. Aduz que a imposição da multa implicaria duplicidade da exação e, para comprovar esse raciocínio, junta aos autos ementa de julgado que trata da impossibilidade de cumulação de multa de ofício e de multa agravada, porque, no caso referido, os extratos de RMF – Requisição para informação de Movimentação Financeira – poderiam ter sido obtidos pela Administração Tributária sem a participação da contribuinte. Traz ainda ementas de julgados que afastam a cumulação da multa agravada com aquela aplicada por falta de atendimento a intimações encaminhadas pelas autoridades administrativas.

14. Continua a impugnação estendendo-se em considerações sobre a excessividade da sanção legal e seu caráter confiscatório. Por fim apela à equidade prevista no art. 108, IV, do CTN e pede que a sua impugnação seja provida.

A 1ª Turma da DRJ em em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-43.586, de 12/09/2013 (fls. 524/531), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa prevista no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 de ofício, quando presentes as hipóteses constantes no §12, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ademais, na presença de FRAUDE, cabe a duplicação estipulada pelo inciso §1º do I do. 44, da lei nº 9.430, de 1996.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/10/2013, conforme Termo à fl. 537, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/10/2013 conforme carimbo de recepção à folha 538.

No recurso interposto (fls. 538/556), a interessada repisa, com as mesmas palavras, os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o processo de multas exigidas isoladamente, com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

As compensações declaradas pelo sujeito passivo, nos processos administrativos fiscais nº 13804.006315/2010-37 e 13804.001225/2011-31 foram consideradas não declaradas pela autoridade administrativa competente, com base nas alíneas (a), (c), (d) e (e) do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcritos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

A multa foi aplicada empregando-se o percentual de 150% sobre o débito indevidamente declarado, por entender a autoridade fiscal a presença de fraude, consoante a aplicação conjunta da parte final do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 72 da Lei nº 4.502/1964. O último dispositivo legal mencionado possui a seguinte redação:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Sustenta a recorrente que não haveria descrição e inconteste comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual fique evidente o intuito de fraude. Tal afirmação já havia sido fundamentadamente refutada em primeira instância, em decisão que, a meu ver, não merece reparos.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a multa ora em questão é devida sempre que se constatar que as compensações declaradas pelo sujeito passivo sejam tidas por “*não-declaradas*” pela autoridade administrativa competente, por enquadrar-se em uma ou mais das hipóteses do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, anteriormente transcrito. No caso concreto, a condição de compensações “*não-declaradas*” foi estabelecida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 13804.006315/2010-37 e nº 13804.001225/2011-31 de forma definitiva, na esfera administrativa, com base em nada menos do que quatro dos incisos do mencionado § 12, e sobre isso não há qualquer controvérsia. Entretanto, devida a multa, esta pode ser exigida com o percentual (75%) previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 ou com esse mesmo percentual duplicado (150%), conforme previsão do § 1º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, entendeu a autoridade lançadora pela aplicação do percentual duplicado.

A controvérsia dos autos, portanto, não se prende à condição de “*não-declaradas*” das compensações que o sujeito passivo tentou levar a efeito, mas sim se haveria ou não, em sua conduta, elementos que conduzam à conclusão de fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, supratranscrito. Em outras palavras, não se há de considerar de forma individualizada, na presente análise, as constatações de que se tratava de compensação de créditos de terceiros (alínea a), de crédito oriundo de títulos públicos (alínea c), de crédito não relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal (alínea e) ou de crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado (alínea d).

Por outro lado, tidas em seu conjunto, as circunstâncias descritas e comprovadas nos autos se mostram relevantes para que se possa afirmar a conduta dolosa da

interessada ao buscar a extinção de débitos tributários mediante as compensações. Confirma-se a descrição detalhada da conduta da interessada, conforme consta do Despacho Decisório proferido nos autos do processo nº 13804.006315/2010-37 (fls. 269/273, com idêntico teor àquele do Despacho Decisório do processo nº 13804.001225/2011-31, fls. 440/444):

Inicialmente, o sujeito passivo requer “a COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS ASSUNTOS TRIBUTOS DIVERSOS do débito fiscal objeto do pedido de revisão dos débitos fiscais junto a RFB (Receita Federal do Brasil), e INSS (Instituto Nacional da Previdência Social)”. Tal pleito leva a concluir que sua intenção seria compensar débitos administrados pela Receita Federal e pelo INSS que já haviam sido submetidos à análise por parte desses órgãos em pedidos de revisão.

Ocorre que perante a Receita Federal o sujeito passivo não apresentou nenhum pedido de revisão de débito. Ademais, as contribuições destinadas à Seguridade Social também são administrados pela RFB (arts. 2º a 4º da Lei nº 11.457/2007); logo, eventual requerimento perante o INSS seria inócuo, porquanto deveria ser direcionado à Receita Federal. Ainda, o sujeito passivo não informou número de processo nem trouxe qualquer documento que comprove o protocolo de pedido nesses termos. Desse modo, verifica-se que não há sentido no requerimento do sujeito passivo, pois não existe qualquer débito objeto de pedido de revisão na esfera da Receita Federal.

Na verdade, para averiguar o real alcance desse pleito ele deve ser analisado não pelo seu conteúdo, mas pelo modo como foi formulado. O requerimento é no sentido de “COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS ASSUNTOS TRIBUTOS DIVERSOS”. Veja-se que essa frase por si só não é compreensível. Contudo, tendo em conta que todo pedido ganha um número de processo e que ao se cadastrar um novo processo no Comprot – sistema que controla os processos administrativos no âmbito da Receita Federal – deve-se escolher o assunto do processo e que, por sua vez, um dos assuntos disponíveis chama-se “COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS – ASSUNTOS TRIB DIVERS”, pode-se inferir que o sujeito passivo buscava que seu pedido fosse cadastrado com esse exato assunto de processo.

Essa conclusão ganha ainda mais força porque nem todo processo administrativo formalizado perante a Receita Federal permite a transmissão de declarações de compensação eletrônicas, mas apenas aqueles protocolizados com alguns tipos de assuntos específicos, sendo o eleito pelo sujeito passivo um deles. Tal limitação existe para que se admita apenas compensações amparadas em processos que de fato demonstrem crédito em favor do requerente. Caso contrário, pedidos de revisão de débito, de alteração de cadastro, de concessão de isenção, etc. possibilitariam a transmissão de Dcomp e, conseqüentemente, a extinção imediata dos débitos compensados, ainda que sob condição resolutória da sua ulterior homologação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Deduz-se, pois, que o requerimento do sujeito passivo tinha como objetivo não a compensação de débitos objeto de suposto pedido de revisão, conforme aduzido por ele, mas sim a formalização de processo com o assunto adequado a possibilitar a transmissão de declarações de compensação.

Outro aspecto extrínseco ao pedido com não menos relevância para a presente análise é o fato de ter sido protocolizado em São Paulo, capital, direcionado para o delegado da RFB daquele município, no qual o sujeito passivo não possui nenhum

estabelecimento, enquanto em seu domicílio, Jaraguá do Sul, existe agência da Receita Federal.

Por certo, isso ocorreu com a finalidade de tornar mais dificultosa a ação da Receita Federal nesse caso e retardar suas ações, porquanto não se vislumbra outro proveito à pessoa jurídica ao se deslocar até unidade da RFB tão distante de sua matriz apenas para protocolizar pedido que poderia ser efetuado na sua própria sede.

O sujeito passivo requereu, ainda, suspensão da exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão de cancelamento do débito fiscal objeto do pedido.

Entretanto, conforme dito anteriormente, não há débito apontado pelo sujeito passivo como objeto de pedido de revisão. Também não há de cancelamento. Esse requerimento, portanto, é ilógico, carece de qualquer sentido, porque não há como cancelar aquilo que não existe.

Com efeito, esse é mais um elemento a comprovar que os pleitos foram efetuados tão somente para propiciar a protocolização de processos, que, a seu turno, tornaram possível a transmissão de declarações de compensação. Por força das circunstâncias expostas, essa conclusão é inevitável.

Resta demonstrado, portanto, que o sujeito passivo apresentou pedidos em papel incoerentes, utilizando ainda o artifício de requerer algo sem sentido, mas que se encaixava na descrição de assunto do sistema Comprot, com o intuito de quitar débitos em atraso por meio de Dcomp.

Há que se destacar ainda que consta no pedido que este decorre “do pagamento dos débitos fiscais mediante procedimento de pagamento com conversão em renda do Decreto Lei 6.019/43, pelo crédito executivo do processo nº 2009.34.00.034184- 0, em tramite pela 11º Vara Federal, do Distrito Federal/DF, conforme guias de depósito judicial anexas, ou seja, pela modalidade de extinção do crédito tributário do artigo 156. I, VI do CTN”.

Nesse ponto, novamente, o requerimento contém incompatibilidades. O sujeito passivo requer o pagamento com conversão de depósito em renda com base nos incisos I e VI do art. 156 do Código Tributário Nacional. Ocorre que pagamento e depósito em renda são institutos diversos, conforme facilmente se depreende pelo fato de estarem enquadrados em incisos separados no artigo do CTN que trata das formas de extinção do crédito tributário. Ademais, verifica-se que nem um nem outro ocorreu, pois não há guias de recolhimento nem de depósito juntadas ao processo, ao contrário do que aduz a requerente.

[...]

De outro prisma, um olhar sobre as declarações de compensação transmitidas eletronicamente conduz à descoberta de outras irregularidades.

O sujeito passivo assinalou nas Dcomp's citadas na Tabela 1 que o crédito é oriundo de pagamento indevido ou a maior, que estaria demonstrado neste processo. De acordo com o que se viu até este ponto, não houve demonstração de crédito. Tampouco tratar-se-ia de crédito de pagamento indevido ou a maior.

A informação de crédito advindo de pagamento indevido ou a maior, portanto, é falsa. Por ter sustentado que o indébito teria origem na ação judicial nº 2009.34.00.034184-0, o sujeito passivo deveria consignar em Dcomp que o crédito era oriundo de ação judicial.

No entanto, o apontamento falso por certo se deve ao fato de que para a apresentação de declaração de compensação com base em crédito de ação judicial faz-se necessário obedecer a rito prévio, estabelecido no art. 71 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 900/2008, que prevê a habilitação do crédito judicial e que impediria o procedimento adotado, pois há necessidade de se comprovar que o requerente figura no polo ativo da ação, que a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal e que houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado. Tendo em vista que nenhum desses três requisitos seria preenchido, o pedido de habilitação seria indeferido e não seria possível a transmissão das declarações de compensação. Por conta disso, o sujeito passivo burlou o controle da Receita Federal e informou falsamente que o crédito se referia a pagamento indevido ou a maior.

O conjunto dos fatos pode ser sintetizado em duas etapas:

- Formalização de processos (dois), em unidade administrativa de outra jurisdição, supostamente tratando de compensação de tributos federais, desprovido de documentação, com argumentação ininteligível, ora mencionando inexistente pedido de revisão de débitos, ora mencionando processo judicial do qual não é parte.
- Apresentação de diversas PER/DCOMPs (oito), mencionando para o crédito o número de processo anteriormente conseguido, porém informando tratar-se de pagamento indevido ou a maior.

A conclusão é inescapável. A conduta da interessada teve claramente o intuito de mascarar os fatos, trazendo créditos sabidamente inexistentes à compensação, de maneira deliberadamente confusa, de tal forma a dificultar ou impedir a apuração por parte da autoridade administrativa a quem incumbia a análise das compensações. Com isso, pretendia obter a homologação tácita das compensações e conseqüentemente a extinção dos débitos tributários. Os fatos se amoldam à perfeição ao descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, anteriormente transcrito, de ação tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador tributário (em particular sua extinção), de modo a evitar ou diferir seu pagamento.

Tenho, assim, por correta a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento, e nego provimento ao recurso voluntário, quanto a este ponto.

Em seguida, a recorrente reclama contra o que chama de “*agravamento em duplicidade*”. Em suas palavras:

No presente caso, a recorrente já está sendo penalizada com a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre todos os débitos exigidos, que haviam sido declarados ou não.

Penalizá-la com a aplicação de multa isolada de mais 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente beirar ao absurdo quanto à exigência.

Quanto à multa de 75% a que se refere a interessada, esclareça-se que não constam dos presentes autos. Sua exigência, se for esse o caso, decorre do lançamento de ofício dos débitos não extintos por compensação (visto que as compensações foram tidas por “*não-declaradas*”) e não anteriormente declarados à Receita Federal. Quanto às parcelas que constavam anteriormente de DCTF, cabível tão somente a cobrança, com multa moratória. Isso

ficou bastante claro, inclusive com a discriminação dos valores, desde o Despacho Decisório (vide fls. 273/275).

No presente processo, a multa exigida tem caráter sancionatório pela tentativa de fraudar o Fisco, ao tentar fazer crer a extinção da obrigação tributária principal, conforme anteriormente descrito.

Diante da inexistência da alegada duplicidade, nego provimento também aqui ao recurso voluntário.

Finalmente, os reclamos da recorrente acerca da excessividade da multa também não podem ser atendidos. Fixados pelo legislador as hipóteses e parâmetros para a incidência da multa, cumpre à autoridade administrativa tão somente aplicá-la nos termos da lei, nem mais, nem menos, não cabendo qualquer discricionariedade nem aplicação da equidade. Quanto à vedação ao confisco, estatuída pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, trago à colação o teor da Súmula CARF nº 2, o que dispensa maiores considerações.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha